ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 011/19
Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE Carlos Lécio de Oli
ASSINATURA

MENSAGEM Nº 011 /2019.

Macaé, em 12 de JUNHO de 2019.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, o Município valorizar os profissionais da Educação, em exercício nas Unidades Escolares, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

Trata-se de Projeto de Lei que visa incentivar os profissionais da Educação a serem assíduos e baterem as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, contribuindo assim para a melhoria da Educação Básica no Município de Macaé.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
22 OUT 2019
APROVADO
03 SET 2019

EXPEDIENTE
18 JUN 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº PLE 011/19
Fls. 03
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº. 011 /2019.

Institui o "Programa de Valorização dos Profissionais da Educação" por meio do "Bolsa Falta Zero" e do "Bolsa Ideb" para os servidores da Rede Municipal de Ensino de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Valorização dos Profissionais da Educação" que poderá ofertar uma bolsa anual, cujo valor se equivale a 01(um) salário base do servidor, sendo denominadas "Bolsa Falta Zero" e "Bolsa Ideb", aos servidores municipais em exercício nas Unidades Escolares, da Rede Municipal de Ensino de Macaé, na forma e condições estabelecidas na presente lei.

Art.2º - O programa a que se refere o caput será desenvolvido por meio de duas linhas de atuação a saber:

I- Assiduidade dos servidores ao longo do ano corrente - "Bolsa Falta Zero" .

II- Desempenho das Unidades Escolares no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - "Bolsa Ideb".

Art. 3º - Fará jus ao benefício do "Bolsa Falta Zero" todo servidor municipal lotado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, desde que atenda às seguintes condições:

I - não apresente nenhuma falta ao serviço durante o respectivo ano, independentemente de motivo ou justificativa, a partir da aprovação da lei;

a- Para efeito de contagem de período aquisitivo, no primeiro ano de promulgação da lei, será efetivo o período compreendido entre a data de publicação até o último do mês anterior ao previsto no artigo 4º desta lei.

II - cumpra os prazos estabelecidos no programa e-cidade com o lançamento de dados de frequência, conteúdos, relatórios e notas, no caso de professores regentes.
III- que entregue, nos prazos estipulados pela Secretaria Municipal de Educação, a prestação de contas das verbas recebidas, planilhas informativas do uso do Transporte Escolar e Alimentação

EXPEDIENTE 18 JUN 2019
APROVADO 03 SET 2019
APROVADO 22 OUT 2019

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leci de Oliveira
Agente Legislativo
ASSINATURA
Mat. 11815-5

Escolar, Movimento Estatístico, Relatório de frequência de servidores bem como outros documentos de sua responsabilidade, no caso de Diretores e Diretores Adjuntos.

IV – não sofra, no respectivo ano, qualquer penalidade disciplinar;

V– não esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal de Educação em cooperação com a Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos a análise dos itens elencados no inciso I e

IV deste artigo.

Art. 4º. - A data base para efetivo pagamento do benefício "Bolsa Falta Zero" será, preferencialmente, o mês de março.

Art. 5º. - Farão jus ao "Bolsa Ideb", os servidores em exercício nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Macaé, que atingirem a meta projetada pelo MEC referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para a Unidade Escolar ou apresentar crescimento no índice do IDEB, dispondo como referência o último índice divulgado.

Parágrafo único: O pagamento do "Bolsa Ideb"por Desempenho no IDEB deverá ser realizado até o final do semestre subseqüente ao da publicação do resultado da avaliação de desempenho indicado no caput deste artigo.

Art. 6º - O valor benefício do "Bolsa Falta Zero" e do "Bolsa Ideb", será o equivalente ao salário base de cada categoria profissional da qual cada servidor faz parte.

Art. 7º - O recebimento do benefício do "Bolsa Falta Zero" e do "Bolsa Ideb", do "Programa de Valorização dos Profissionais da Educação" não integrará nem será incorporado, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor que fizer jus à mesma.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de Junho de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

APROVADO
22 OUT 2019
14 X 0
APROVADO
03 SET 2019
EXPEDIENTE
18 JUN 2019

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 05
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 25 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 011/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 dias úteis (09/08/19)**, conforme art. 46 c/c art. 61 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> *§ 1º - O prazo será dilatado para:*
> ***I*** *- 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II*** *- 30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> *§ 2º - Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> *§ 3º - O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> *§ 4º - Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
>
> ***Art. 61.*** *A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, independentemente de convocação, nos dias estabelecidos no Art. 66, de* ***15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.***
>
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A* ***superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo****; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação; Comissão Permanente de Educação e Cultura e Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
25/06/2019.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6061 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 06
ASSINATURA

Memorando nº030 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 08 de julho de 2019.

Ao Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer jurídico o sobre o Projeto de Lei nº E-011/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 07
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº E - 011/2019

Parecer Técnico

INSTITUI O "PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO" POR MEIO DO "BOLSA FALTA ZERO" E DO "BOLSA IDEB" PARA OS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer técnico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1.1. Lei Complementar nº 95/1998[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 08
ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

1.3. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 11, V, da Lei Orgânica do Município de Macaé c/c art. 30, I e art. 206, V, da CRFB/1988, respectivamente:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)
V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
...
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

É o parecer

O Projeto de Lei, em tela, visa instituir, no âmbito da rede municipal de ensino, o "Programa de Valorização dos Profissionais da Educação" por meio do " Bolsa Falta Zero" e do "Bolsa Ideb.

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 09
ASSINATURA

Inicialmente, por se tratar de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[2] e por força do art. 73, II, da Lei Orgânica do Município de Macaé, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo sobre o tema, *in verbis:*

> ***Art. 73.*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> ***II*** *- servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Neste diapasão, o Pretório Excelso: "*É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração*".[3] Aplica-se, ainda, ao Projeto, em tela, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "*Questões afetas ao funcionamento e atribuições da Administração Pública Municipal que somente podem ser reguladas mediante lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.*"[4].

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tem como um de seus princípios basilares a valorização do profissional da educação escolar, devendo os sistemas de ensino promoverem a valorização desses profissionais, como estabelecido nos art. 3º, VII c/c art. 67, caput, respectivamente:

> *Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*
> *(...)*
> *VII - valorização do profissional da educação escolar;*
>
> *Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a* ***valorização dos profissionais da educação****, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

---

[2] "*O princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo*". RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

[3] ADI 2840 QO/ES - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel.: Min. Ellen Gracie Julgamento: 06/11/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Corrêa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

[4] RI. nº 0032262-23.2008.8.19.0000, Des. Ferdinaldo do Nascimento – Julg.: 15/06/2009 – TJ/RJ, Órgão Especial.

PROCESSO
Nº PLE 033/19
Fls 10
ASSINATURA

Para concretização dessa garantia deverão ser consideradas as diretrizes nacionais alinhada a política de financiamento, a exemplo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB, proposto pelo MEC, e as devidas atenções que devem receber o regime de colaboração, sendo fundamentais para valorização dos profissionais.

Importante salientar que o recurso utilizado para arcar com as despesas das **"BOLSA FALTA ZERO"** e **"BOLSA IDEB"** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Com a apresentação dessa proposição, o Chefe do Poder Executivo Municipal tem por escopo valorizar, tão somente, os servidores municipais em exercício nas Unidades Escolares, da Rede Municipal de Ensino, não tendo como fonte de custeio orçamento de recurso específico.

Diante da restrição da valorização profissional apenas a servidores públicos lotados em unidade específica integrante da estrutura administrativa, faz-se necessário a observância dos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, que deve pautar a matéria. Segundo o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello: *" a impessoalidade fundamenta-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais."*

Oportunamente, e por se tratar de matéria semelhante, reproduz-se trecho do acórdão da ADI n. 2140689-75.2014:

> *Malgrado seja (ainda) imperioso conferir **especial valorização aos profissionais da educação**, como constitucionalmente se lhes assegura, a forma pela qual se legislou em Chavantes, além de ir de encontro à denunciada **violação ao princípio da isonomia**, cria situação defesa na própria Constituição Federal*

No mesmo sentido, confira-se recente julgamento do Órgão Especial:

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 11
ASSINATURA

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Legislação do Município de Franca. I Contratação por tempo determinado. Descabimento quanto às atividades de caráter essencial e permanente. Ponto decidido pelo regime da Repercussão Geral (tema 612). Inconstitucionalidade parcialmente reconhecida. II Adoção do regime celetista aos contratados por tempo determinado. Incompatibilidade de tal regime com a natureza precária da relação funcional mantida entre o servidor temporário e a administração pública. Inconstitucionalidade reconhecida. III* ***Gratificação de assiduidade. Vantagem que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público, eis que premia exigência inerente ao exercício da função pública.*** *Inconstitucionalidade reconhecida. (ADI n. 2119926-90.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 17.05.2017).*

Cabe ressaltar que na mensagem do Prefeito, às fls. 02, a justificativa é o incentivo aos profissionais da Educação serem **assíduos** e baterem as **metas do IDEB**, não se baseando em nenhum requisito suficiente para desigualá-los em relação a todos os demais servidores da municipalidade, isto porque a Administração Pública deverá se nortear pelos Princípios da Eficiência e da Moralidade Administrativa.

De acordo com o Ministro Alexandre de Morais:

> *Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. " (2009, p. 325)*

Conforme lição de Kildare Gonçalves:

> *O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional n° 19/98. Relaciona-se com as* ***normas da boa administração*** *no sentido de que a Administração Pública,* ***em todos os seus setores****, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado.*

PROCESSO
Nº PLE 0.11/19
Fls 12
ASSINATURA

Sob esse víeis, a Emenda Constitucional nº 19/1998 tem por objetivo concretizar o Princípio da Eficiência, estabelecendo valiosas inovações de aferição de desempenho e capacitação dos servidores públicos.

Ademais, deve-se destacar que as despesas para concessão das referidas Bolsas devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer, especialmente, aos arts.15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do* ***impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
> *§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
> *§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*
> *§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*
> *I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
> *II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*
>
> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

PROCESSO
Nº P/5033/19
Fls 13
ASSINATURA

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Conclusão:

Alerta-se que **não** consta, nos autos do presente Projeto de Lei, **o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes** e demais exigências, a fim de se verificar a consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Contudo, para não incorrer em violações aos Princípios Constitucionais vigentes, é necessário que **o Programa de Valorização se estenda a todos os servidores públicos, no âmbito do Poder Executivo Municipal**, considerando que a fonte de custeio utilizada é o orçamento próprio geral e não se detectaram peculiaridades relevantes que justifiquem tratamento desigual, que extrapolem os deveres e responsabilidades funcionais inerentes às atribuições de todos os cargos previstos no **TÍTULO V- DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES**, da Lei Complementar nº 011/1998 (Institui o Regime Jurídico do Servidores Públicos Municipais).

PROCESSO
Nº PLEO11/19
Fls 14
ASSINATURA

Pelo exposto, **desde que observados os apontamentos acima**, deverão ser feitas as adequações necessárias para o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº E – 011/2019.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Educação e Cultura, à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador, esta em conformidade com art. 32, III, do Regimento Interno[5] c/c art. 39, §3°, da CRFB/1988[6], que aplica aos servidores públicos alguns direitos dos trabalhadores, a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 08 de agosto de 2019.

Ellen de A. Nascimento

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

---

[5] *Art. 32. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador emitir parecer fundamentado, observando os seguintes assuntos e objetivos principais: (Redação dada pela Resolução nº 1.928/2013, de 30/08/2013)*
*III - tomar providências destinadas a promover a **valorização e defesa** dos Direitos Humanos e do **Trabalhador**; (Redação dada pela Resolução nº 1.928/2013, de 30/08/2013)*

[6] *Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 15
ASSINATURA

Art. 103 - O servidor só poderá ser colocado em disponibilidade, afora o motivo constante do artigo 101, por estar respondendo a processo administrativo, em que lhe deve ser assegurado o mais amplo direito de defesa.

Art. 104 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO V

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 105 - Ao servidor que requerer redução da carga horária de trabalho, por motivo de responsabilidade legal por pessoa da família necessitada de cuidados especiais, em virtude de deficiência física ou mental, será deferida redução não excedente a 50 % (cinqüenta por cento) do seu horário de trabalho.

Parágrafo Único - Do requerimento constará, obrigatoriamente, histórico pormenorizado da patologia do deficiente, com diagnóstico definitivo exarado por junta médica oficial do Município, e, se possível, prognóstico e prescrição terapêutica dentro dos padrões médicos normais.

Art. 106 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

TÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 107 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - acatar as normas legais e regulamentares;
IV - apresentar-se adequadamente trajado;
V - cumprir os prazos e normas estabelecidos pela Administração Pública Municipal;
VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
VII - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) atender às requisições para defesa da Fazenda Pública.

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 17
ASSINATURA

Art. 109 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 110 - A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função.

Art. 111 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, de ato omissivo ou comissivo, que resulte em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1° - O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder aos limites do seguro-fidelidade, se houver, à falta de outros bens que respondam pela indenização, poderá ser liquidado mediante desconto em prestações mensais, não superiores a 30 % (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2° - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez.

§ 3° - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta após transitar em julgado a decisão que condenar o erário público a indenizar o terceiro.

Art. 112 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 113 - São penas disciplinares:

I - Advertência
II - Multa
III - Suspensão
IV - Destituição de função gratificada ou cargo em comissão
V - Demissão
VI - Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade

Art. 114 - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 115 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 107, em preceitos normativos e regulamentares e nos incisos I a VIII do artigo 108.

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 18
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 08 de agosto de 2019.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº E-011/2019

REF.: Memorando nº 030 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator: Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Conforme solicitado pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, segue nos autos parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº E-011/2019, que institui o "Programa de Valorização dos Profissionais da Educação" por meio do "Bolsa Falta Zero" e do "Bolsa Ideb" para os servidores da rede municipal de ensino de Macaé e dá outras providências.

Respeitosamente,

Ellen de A. Moramento MAT 4687-6
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
08/08/19

PROCESSO Nº PLE 011/19
Fls 19
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº E-011/2019.

Tendo em vista o Projeto de Lei supra, é importante ressaltar que o artigo 30 da CF/1988, que versa sobre assunto de interesse local, bem como o artigo 196 da Lei Orgânica Municipal sustentam a propositura deste Projeto.

Art. 196 da Lei Orgânica: O Município manterá políticas de valorização dos profissionais da educação, que contemplem, entre outros, os aspectos econômicos, de formação, de cultura e da saúde.

Diante do exposto, o Projeto de Lei confere com a boa forma Constitucional Legal e, ainda, nos aspectos técnicos para sua aplicação, de modo que **VOTO pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.**

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2019.

APROVADO
22 OUT 2019
14 X 0

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MAC Dr. Márcio Bittencou VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM 03/SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
18/06/2019

PROCESSO
Nº PLE011/19
Fls 20
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Macaé/RJ, 23 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 011/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Em atenção ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.041/2008, encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (06/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes e ao Plenário para discussão e votação.

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA
Carlos Augusto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. E-011/2019.

Parecer Anexo.

Sala das Comissões, 27 de agosto de 2019.

APROVADO
22 OUT 2019

Marvel Maillet
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Cesinha	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	
Luciano Diniz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marcel Silvano	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO 03 SET 2019

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
18/06/2019

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

RELATOR: VEREADOR MARVEL MAILLET

PARECER: 161/2019

PROJETO DE LEI Nº. E-011/2019

ASSUNTO: INSTITUI O "PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO" POR MEIO DO "BOLSA FALTA ZERO" E DO "BOLSA IDEB" PARA OS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Institui o "programa de valorização dos profissionais da educação" por meio do "bolsa falta zero" e do "bolsa IDEB" para os servidores da rede municipal de ensino de Macaé e dá outras providências.

A assessoria técnico-legislativa emitiu parecer sobre a presente proposição.

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, ao analisar os aspectos legais da proposição em tela, emitiu parecer FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO da presente proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação é órgão instituído em razão do poder político da corporação legislativa. A presente comissão não legisla, não

PROCESSO
Nº PLE 011/19
Fls 23
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

delibera, não administra e nem julga. Esta comissão se destina a investigar e apresentar conclusões, sugestões, concretizadas em parecer de caráter meramente informativo para o Plenário. O parecer da comissão em epígrafe é limitado pela sua especialidade, sendo o relatório emitido do ponto de vista técnico sobre Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Entretanto, a Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação dispõe de capacidade processual para postular em juízo em prol de seus direitos, prerrogativas e atribuições, quando negados ou violados pela Câmara, pela Mesa ou qualquer de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê, no art. 27, inciso I, que é da competência da Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação analisar as matérias que lhes forem submetidas, e sobre elas emitir parecer sobre sua viabilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 35, I, do Regimento Interno.

De modo a observar o devido Processo Legislativo, a presente proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação na data de 26/08/2019, para que seja confeccionado parecer fundamentado sobre o caráter financeiro e tributário do Projeto de Lei E-011/2019 até a data de 09/09/2019, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. Por tanto, tempestivo o presente parecer.

No âmbito municipal raramente uma ação do Poder Executivo corresponde a um simples ato administrativo, a assinatura de um contrato a exemplo. No caso em epígrafe, na aplicação do Art. 16 da LRF, a situação mais comum com que se poderá deparar é a diversas ações governamentais sendo realizadas no âmbito de uma única ação complexa, sendo que uma específica ação governamental pode ser desenvolvida por múltiplos contratos.

Assim, quando da criação de um Projeto de Lei, deve este vir instruído com o estudo de impacto orçamentário e financeiro. Essa estimativa poderá estar fundamentada em estimativas realizadas para cada ação governamental. Essa exigência é complexa e existe sempre que se estabelece uma relação entre o ente público e o privado, nos termos do §2º do art.16 da LRF.

PROCESSO Nº PLE 011/19
Fls. 24
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

O artigo 16 visa fomentar essa mudança comportamental do legislador, a de confeccionar estimativas funcionais e formais. A elaboração de estimativas funcionais requer a coleta e a organização de dados, estruturação organizacional e qualificação técnica adequada à elaboração de diagnóstico e estudos prospectivos, sem os quais não se fazem essas estimativas; bem como auxiliam nos processos de análise do real impacto financeiro e orçamentário da proposição em comento.

Para se ratificar que um Projetos de Lei não tem repercussão sobre a despesa pública, este deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requerido no inciso I do art. 16 da LRF, sob pena de ser rejeitado no exame que procede esta Comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação sob o aspecto de compatibilidade ou adequação ao orçamento público.

Desta forma, é incompatível e inadequada a presente proposição, inclusive em caráter autorizativo, vez que conflita com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal por não apresentar estimativa de impacto orçamentário financeiro, bem como a criação de despesas ao erário público decorrente do Art. 1º do presente Projeto de Lei.

É a análise.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, apesar do inegável caráter social relevante da matéria em epígrafe, **VOTO PELA REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. E-011/2019, salvo melhor juízo do soberano plenário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2019.

MARVEL PAOLINO MAILLET
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLE 011/19 Fls 25 ASS.

Macaé/RJ, 28 de agosto de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 011´-/2019

À Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador.

Encaminha-se a proposição, na sua forma avulsa, para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (11/09/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento **ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PLE-011/19
Fls 26
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHADOR.

PROJETO DE LEI E-011/2019

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o Projeto de Lei E – 011/2019, atende aos requisitos de pertinência temática com os Direitos Humanos e do Trabalhador, uma vez que atende a Constituição Federal, em especial os valores sociais, dando destaque a uma categoria de servidores, que o Chefe do Executivo entendeu como prioritário, estabelecendo com isso requisitos específicos como assiduidade e desempenho.

Persegue o Chefe do Executivo a valorização do servidor, no caso a Educação prestigiando-a neste primeiro momento, lembrando que o Município, outrora, estimulava os médicos assíduos e pontuais com um adicional de 40% os profissionais da Saúde, conforme versa a Lei Municipal 3055/2008;

Neste caso do PL E-011/2019 o requisito de desempenho é cumulativo a assiduidade e encontra algumas restrições, como por exemplo, não sofrer penalidade disciplinar.

Diante disso, considerando o princípio da segregação das funções e a competência desta Comissão, voto **FAVORÁVEL** ao prosseguimento ao Plenário, por entender que o projeto de Lei é revestido de pertinência temática aos Direitos Humanos e Trabalhador, ressalvada a soberania do Plenário.

Sala das Comissões, ___ de _____ de 2019.

APROVADO
Da
22 OUT 2019
1410

Luciano Diniz
Relator

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antônio Diniz Caldas
VEREADOR

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Marcel Silvano	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	
Renata Paes	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	
Alan Mansur	Suplente	(X) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM 1ª
03 SET 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
18/06/2019

PROCESSO Nº PLE 011/2019
FLS. 27
45 - 3346-4
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PROJETO DE LEI nº E-011 de 2019.

Parecer em anexo.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2019.

Marcel Silvano
Relator

APROVADO
22 OUT 2019
14 X0

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Luciano Diniz	Presidente	( ) de acordo (X) contrário	Câmara Municipal de Macaé Luciano Antônio Diniz Caldas VEREADOR
Marvel Maillet	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Marvel Paolino Maillet Vereador
Marcio Barcellos	Suplente	( ) de acordo (X) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
PLE011/2019
FLS. 28
16 3346-4
ASSINATURA

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

PROJETO DE LEI Nº E-011/2019

INSTITUI O "PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO" POR MEIO DO "BOLSA FALTA ZERO" E DO "BOLSA IDEB" PARA OS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Do Relatório

Trata-se de propositura de Lei Ordinária que cria o "Programa De Valorização Dos Profissionais Da Educação", que visa instituir a "Bolsa Falta Zero" e "Bolsa IDEB" aos profissionais da educação em exercício nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino em Macaé, encaminhada a esta Comissão para apreciação e parecer.

O Projeto de Lei obteve parecer da Assessoria Técnica a pedido da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais. A referida Comissão deu parecer favorável à matéria. A Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação, por sua vez, apresentou parecer contrário ao prosseguimento.

Eis o Relatório.

II – Da Análise

Quanto ao "Bolsa Falta Zero", o projeto apresenta uma série de problemáticas quanto à sua aplicabilidade. Reza o texto do Projeto de Lei em seu art. 3º, I, que fará jus à bolsa aquele profissional que não faltar ao serviço durante o ano, **independentemente de motivo ou justificativa**. Entendemos que tal proposta não encontra amparo em qualquer dispositivo legal em vigor.

O art. 54, parágrafo único da Lei Complementar nº 011/1998 estabelece que "serão consideradas faltas ao serviço aquelas que não forem objeto de justificativa, na forma desta lei". Por sua vez, o art. 151 estabelece que toda falta

PROCESSO Nº PLE 011/2019
FLS. 29
V. 33464
ASSINATURA

por doença deverá ser justificada por atestado médico. No art. 87 há previsão de concessão de folgas para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento e falecimento de parentes, bem como para licença-paternidade e ainda prevê o art. 88 que ao servidor estudante fará jus a ausentar-se do serviço em dias de provas ou exames.

Outro dispositivo legal municipal, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino (Lei nº 195/2011) estabelece no art. 32, §1º que as faltas justificadas poderão ser recuperadas mediante atividade extraclasse, desde que não haja prejuízo da carga horária mínima exigida ao aluno.

Além disso, os trabalhadores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, conforme a Lei nº 9.504/1997, art. 98.

Cabe mencionar ainda que o art. 34 do Decreto-Lei nº 167/1938 estabelece que "os dias de sessão do Júri reputam-se por inteiro consagrados ao serviço da Justiça, não se fazendo ao jurado sorteado que comparecer nenhum desconto nos proventos do seu emprego".

Por fim, em que pese ainda não regulamentado no âmbito do serviço público, cumpre fazer menção ao disposto no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê concessão de abono para acompanhamento de cônjuge ou companheira durante período gestacional, bem como filhos a consultas e exames médicos.

Sendo assim, os casos acima relatados, por encontrar respaldo na Lei, tanto a nível municipal quanto federal. São, portanto, direitos do servidor público. Não se pode oferecer uma premiação ao servidor que abdicar de seu direito de ausentar-se quando necessário.

Tal pretensão legislativa fere os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao abarcar apenas os servidores das Unidades Escolares, o que poderá levar a grande número de casos levados ao judiciário, a fim de que outros servidores percebam tal abono.

A imposição de "falta zero" para percepção do benefício pode trazer uma série de problemas ao pleno andamento das escolas, pois abala a saúde física

PROCESSO Nº PLE 011/2015
FLS. 30
ASSINATURA 33464

e mental daqueles que não usufruem das folgas devidas (visando obter vantagem financeira, haja vista o grande déficit salarial da categoria). Pode acarretar, ainda, em surtos de doenças infectocontagiosas (como conjuntivite, gripe, tuberculose, meningite dentre outras), haja vista o profissional doente, para não deixar de ganhar a "bolsa falta zero", continuar frequentando a Unidade Escolar.

Destarte, a "Bolsa Falta Zero" apresenta vícios desde a sua propositura, não devendo prosperar da forma original, por representar um verdadeiro risco à integridade de alunos e profissionais. Entendemos que, ao menos, sejam consideradas as faltas justificadas para cálculo do "Bolsa Falta Zero", a fim de preservar os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, além dos princípios do direito trabalhista já consagrados no Ordenamento Jurídico.

Cabe mencionar, ainda, que há reclamações constantes de profissionais quanto à quedas e instabilidades do sistema e-cidade, o que impossibilita por muitas vezes o cumprimento dos prazos. Deve haver previsão para esse tipo de indisponibilidade dos servidores, por não constituir em falha do profissional.

Há ainda, no inciso V, vedação a quem esteja respondendo a eventual processo disciplinar. Tal dispositivo estabelece "julgamento antecipado", e fere frontalmente princípio constitucional, onde "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º LVII, CRFB). Sendo assim, cortar qualquer tipo de benefício antes do encerramento de processo administrativo disciplinar é uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Quanto à "Bolsa IDEB", a mesma pode ser concedida, mas é necessário que haja investimento do Poder Público no servidor e sensibilidade para tratar dos problemas de baixo desempenho escolar, criando políticas eficazes de combate à evasão escolar e à repetência, como preconizam as metas do Plano Municipal de Educação.

A simples premiação a escolas que alcançam o índice, sem um forte aparato de políticas de reforço, elaboração de planos político pedagógicos de qualidade e valorização do profissional, poderá dar ensejo a "maquiagens" para aumento do IDEB. É fundamental que cada escola receba a atenção devida, de acordo com todo o contexto socioeconômico o qual a mesma encontra-se inserida, a fim de que haja real crescimento no IDEB.

PROCESSO Nº PLE 011/2019
FLS. 31
ASSINATURA

Além disso, cria-se celeuma quando no art. 5º, *caput*, há previsão para escolas que atingirem a meta ou apresentarem crescimento no índice. Há dúvidas no que tange à concessão para escolas que já tenham atingido a meta, mas percam pontuação, mantendo-se, mesmo assim, acima da meta.

É dever desta Comissão ressaltar, ainda, que num município em que não há reajuste salarial para os profissionais da educação desde 2015, não há enquadramento para a totalidade destes profissionais, onde a perda salarial já alcança a marca de 20%, segundo estudo do DIEESE, onde não há Concurso Público desde 2019 e a falta de profissionais é alarmante, o Poder Executivo deve agir com parcimônia, tratando os casos mais urgentes, realizando os ajustes necessários nas remunerações da totalidade dos servidores e criando medidas eficazes, mas que ao mesmo tempo valorizem de fato o profissional, não impondo-lhe um sistema de trabalho fordista, com estrito cumprimento de metas, sem ponderação cuidadosa e sensível das múltiplas realidades enfrentadas por cada Escola da Rede Municipal de Ensino.

Ante o exposto, **voto pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do feito**.

Macaé, 09 de setembro de 2019.

Marcel Silvano da Silva Souza

Vereador – Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI
FLS. 32 PLE 011/2019
33464
ASSINATURA

Ofício nº 234/2019 DGAL

Macaé, 23 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº E-011/2019 aprovado por esta Casa Legislativa em 22 de outubro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROTOCOLO
PLE 011/2019
FLS. 33
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº E-011/2019

INSTITUI O "PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO" POR MEIO DO "BOLSA FALTA ZERO" E DO "BOLSA IDEB" PARA OS SERVIDORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Valorização dos Servidores Públicos, que poderá ofertar uma bolsa anual, cujo valor se equivale a 01 (um) salário base do servidor, sendo denominado "Bolsa Falta Zero" e "Bolsa Ideb", aos servidores municipais efetivos na forma e condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º O programa a que se refere o caput será desenvolvido por meio de duas linhas de atuação a saber:

I - Assiduidade dos servidores ao longo do ano corrente - "Bolsa Falta Zero";

II - Desempenho das Unidades Escolares no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - "Bolsa Ideb".

Art. 3º Fará jus ao benefício do "Bolsa Falta Zero" todo servidor municipal efetivo, desde que atenda às seguintes condições:

I - não apresente nenhuma falta injustificada ao serviço durante o respectivo ano, a partir da aprovação desta lei;

a) Para efeito de contagem de período aquisitivo, no primeiro ano de promulgação da lei, será efetivo o período compreendido entre a data de publicação até o último do mês anterior ao previsto no artigo 4º desta lei.

II - cumpra os prazos estabelecidos no programa e-cidade com o lançamento de dados de frequência, conteúdos, relatórios e notas, no caso de professores regentes, salvo instabilidade e/ou indisponibilidade do sistema informatizado.

III - que entregue, nos prazos estipulados pela Secretaria Municipal de Educação, a prestação de contas das verbas recebidas, planilhas informativas do uso do Transporte Escolar e Alimentação Escolar, Movimento Estatístico, Relatório de frequência de servidores bem como outros documentos de sua responsabilidade, no caso de Diretores e Diretores Adjuntos.

IV - não sofra, no respectivo ano, qualquer penalidade disciplinar;

Nº PROTOCOLO 011/2019
FLS. 34
ASSINATURA 33464

V - SUPRIMIDO

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação em cooperação com a Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos a análise dos itens elencados no inciso I e IV deste artigo.

Art. 4º A data base para efetivo pagamento do benefício "Bolsa Falta Zero" será, preferencialmente, o mês de março.

Art. 5º Farão jus ao "Bolsa Ideb", os servidores em exercício nas Unidades Escolares de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Macaé, que atingirem a meta projetada pelo MEC referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB para a Unidade Escolar ou apresentar crescimento no índice do IDEB, dispondo como referência o último índice divulgado.

Parágrafo único. O pagamento do "Bolsa Ideb" por Desempenho no IDEB deverá ser realizado até o final do semestre subsequente ao da publicação do resultado da avaliação de desempenho indicado no caput deste artigo.

Art. 6º O valor benefício do "Bolsa Falta Zero" e do "Bolsa Ideb", será o equivalente ao salário base de cada categoria profissional da qual cada servidor faz parte.

Art. 7º O recebimento do benefício do "Bolsa Falta Zero" e do "Bolsa Ideb", do "Programa de Valorização dos Servidores Públicos" não integrará nem será incorporado, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor que fizer jus à mesma.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 23 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
PLE 011/2019
35
Nº 3346.4
ASSINATURA

Ofício nº 256/2019 DGAL.

Macaé, 27 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. com a finalidade de comunicar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº E-011/2019 foi MANTIDO por esta Casa Legislativa em 27 de novembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br